MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 451-58.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: RAFAEL REIS BARROS, Prefeito de Rio Pardo
ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Vice-Prefeita de Rio Pardo

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 695-697, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 623-694, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 451-58.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: RAFAEL REIS BARROS, Prefeito de Rio Pardo
ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Vice-Prefeita de Rio Pardo

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 506-540) que julgou improcedente a representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em face de RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Prefeito e Vice-prefeita, respectivamente, eleitos no pleito de 2016 em Rio Pardo/RS, por entender que, apesar de não restar comprovada a origem dos recursos empregados na campanha dos representados, caberia ao representante provar a origem ilícita de tais recursos, ônus do qual não teria se desincumbido.

Entendeu o juízo da 38ª ZE que o MINISTÉRIO PÚBLICO não se desincumbiu de provar que os recursos financeiros impugnados seriam oriundos de fonte vedada pela legislação eleitoral, fruto de caixa dois ou de má-fé do

candidato RAFAEL REIS BARROS. Considerou que, dessa forma, não se poderia exigir do representado que provasse fato negativo, de modo que, na falta de comprovação de conduta ilícita, amparada em prova inequívoca, deveria a Justiça Eleitoral abster-se de intervir no processo democrático, prestigiando, assim, a soberania popular emanada dos votos dos cidadãos do Município de Rio Pardo. Em relação às contas da representada, entendeu que apesar de haver irregularidades, tais não seriam capazes, a partir de um juízo de proporcionalidade, de gerar a cassação do diploma dos candidatos.

Irresignado, o MPE interpôs recurso (fls. 545-566). Em suas razões, afirmou que a sentença concluiu que os valores apontados pelo MPE não tiveram sua origem comprovada pelo representado, apesar das várias versões apresentadas pelos recorridos na instrução do processo. Argumenta que a sentença pautou-se em acórdão do TSE cujo suporte fático não guarda similitude com o dos presentes autos. Sustenta a possibilidade de aplicação do art. 30-A para a hipótese de verificação de recursos de origem não identificada. Argumenta ser possível depreender das razões da sentença a má-fé do candidato. Além disso, segundo o TSE, a demonstração da má-fé não seria condição necessária para a procedência de representação pelo art. 30-A. Em relação à candidata a Vice-prefeita, assevera que a chapa majoritária é considerada uma só candidatura, sendo que a candidata teve as contas desaprovadas e não produziu prova acerca da origem dos valores depositados em dinheiro na conta destinada especificamente aos recursos do Fundo Partidário. Por fim, demonstrada a ofensa à moralidade e lisura das eleições, aduziu ser despiciendo falar-se em influência no resultado das urnas.

Com as contrarrazões (fls. 572-577), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 585), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fossem cassados os diplomas dos candidatos representados.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 612-618), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS SEM A ORIGEM IDENTIFICADA. INEXISTENTE ILEGALIDADE QUALIFICADA OU MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.
> 1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, para apurar condutas relativas a arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. Sanção de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, merecendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.
> 2. Desaprovada a prestação de contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice, eleitos em 2016, por não comprovação da origem de valores correspondentes a 32,78% do total das receitas arrecadadas.
> Ausente prova segura a confirmar que o ingresso de recursos se deu por meio de venda de bens móveis e de dinheiro proveniente do pai do candidato. Irregularidade que, todavia, não se reveste de gravidade suficiente. Quantia que efetivamente transitou pela conta bancária dos candidatos e foi declarada nas contas de campanha. Inexistentes elementos suficientes para concluir que se tratava de recurso oriundo de caixa dois de campanha. A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado.
> Provimento negado.

Em face do julgamento do acórdão, que não reconheceu a captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, *"a" e "b"*, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao **§2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 695-697. No seu entendimento, apesar do nexo argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Ainda em reportada decisão, e quanto ao dissídio jurisprudencial, argumentou o Exmo. Vice-Presidente que a decisão recorrida estaria em consonância com decisões do C. TSE, conforme preceitua a Súmula 30-TSE, pelo que restaria inviável o trânsito do recurso especial interposto.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 05-09-2017, terça-feira (fl. 701), para

intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15[1], aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º[2], que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos[3].

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97) e na divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, *"a" e*

[1] Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

[2] Art. 1.030, CPC/15 -"(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".
Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

[3] Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".

"b", do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque, numa perspectiva, sua análise "demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE". Confira-se:

> Adianto que a súplica não apresenta condições de prosperar.
>
> O recurso Especial é instrumento dedicado a manter a hegemonia das leis infraconstitucinais e a uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais para hipóteses semelhantes, servindo para apontar possível julgamento discordante com a legislação federal. Contudo, não tem por finalidade a rediscussão de situações fáticas que já foram apreciadas por meio do julgamento de cognição plena efetivado por este Tribunal.
>
> No caso aqui exposto, o recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, questionando o entendimento de que não ficou comprovada (sic) o caráter ilícito do recurso recebido pelo recorrido, o que seria necessário para configurar o previsto no art. 30-A da lei nº 9504/97, e que a conduta apontada pelo recorrente não é proporcional à sanção da cassação de mandato. O *Parquet* limita-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, não logrando êxito em demonstrar a violação aos dispositivos legais apontados, visto que ao contrário do que sustenta, o que não ocorreu foi o enquadramento dos fatos aos dispositivos, e não a interpretação equivocada dos mesmos.
>
> Ressalte-se que esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação por Captação e Gastos Ilícitos em Campanha nas eleições de 2016. Apesar do nexo argumentativo do recorrente, e de realmente o acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE1.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A, §2º, da LE, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessario imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, razão por que os recorridos devem ter os diplomas cassados. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na revaloração jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos representados, a partir da revaloração das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a revaloração da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A revaloração jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente**

delineadas no acórdão regional. 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei n° 9.504/97 e 44 da Res.-TSE n° 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).
4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)
4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.
Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.
(…) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou revaloração e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a**

> **primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, que RAFAEL REIS BARROS arrecadou e utilizou R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) sem origem identificada, bem como que tal quantia representou 32,78% do total de recursos arrecadados em sua campanha. Segue trecho do voto do Exmo. Relator:

> "No entanto, as contas foram desaprovadas pela decisão das fls. 139-148, tendo em vista a ausência de comprovação da origem da quantia de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do total das receitas arrecadadas, referentes aos valores de R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00, cuja origem o candidato Rafael Reis Barros não logrou justificar.
> Ressalte-se que, embora a sentença e o recurso do Ministério Público Eleitoral apontem que a soma dos valores de R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00 equivale a R$ 23.500,00, o resultado correto dessa operação é R$ 24.000,00, conforme constou do parecer conclusivo de exame das contas de campanha (fls. 131-134).
> Havendo certeza quanto ao valor individual dos recursos considerados de origem não comprovada, R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00, o equívoco de cálculo da soma constituí mero erro material que não gera prejuízo à apreciação do apelo".

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à revaloração jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, quais sejam: ***a)*** o candidato RAFAEL REIS BARROS não comprovou a origem dos recursos financeiros que declarou e depositou em

sua conta de campanha, sob o título de recursos próprios, no montante de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do valor de R$ R$ 71.680,00, que foram investidos em sua campanha eleitoral de 2016, na qual sagrou-se eleito; e ***b)*** ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, vice na chapa de RAFAEL, efetuou confusão entre recursos públicos e privados, depositando ambos na conta exclusiva para o recebimento de recursos do fundo partidário, além de não comprovar a origem do valor que depositou, em dinheiro, no valor de R$ 2.380,00, à revelia da obrigação de ser por transferência eletrônica montantes superiores a R$ 1.064,10.

Vale salientar que, por simples cálculo matemático, é possível afirmar que**, considerando que o representado RAFAEL não comprovou a origem dos recursos financeiros que declarou e depositou em sua conta de campanha, sob o título de recursos próprios, no montante de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do valor de R$ R$ 71.680,00, que foram investidos em sua campanha eleitoral de 2016, na qual sagrou-se eleito, o que atrai a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.**

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Ainda em relação à decisão impugnada, e quanto ao dissídio jurisprudencial, argumentou o Exmo. Vice-Presidente que a decisão recorrida estaria em consonância com decisões do C. TSE, conforme preceitua a Súmula 30-TSE, pelo que restaria inviável o trânsito do recurso especial interposto. Confira-se:

> "Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente afirma que recentes decisões do TSE consideram que a captação de recursos de origem não identificada possuem caráter ilícito *per si*, o que permitiria que a conduta fosse enquadrada no previsto no

art. 30-A da Lei nº 9504/97. Contudo, decisões recentes do C. TSE determinam a necessidade de comprovação da ilicitude da origem dos recursos para que sejam enquadrados no art. Supramencionado, como é o caso da ementa do Recurso Ordinário N. 1233, de lavra da Ministra Luciana Lóssio, publicada em 21/03/2017, que transcrevo a seguir:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS.
> CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a
> origem ilícita da receita de R$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais.
> 2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte
> vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos
> autos.
> 3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.
> 4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em
> favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).
> 5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de

> diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).
> 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

> Desta forma, conclui-se que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral está em consonância com decisões do c. TSE como preceitua a Súmula 30/TSE, restando absolutamente inviável a abertura da vis especial.
>
> Pelo exposto, **não admito** o presente recurso especial."

Nada obstante a argumentação lançada pelo Exmo. Vice-Presidente do E. TRE, e *s.m.j.*, não há uniformidade no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral – TSE acerca da matéria ora debatida, de forma que não se aplica ao presente caso a Súmula 30 daquela Egrégia Corte. Nessa perspectiva, importante destacar o acórdão proferido pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97.** PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura /cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> 2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a **ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha** - **o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado** -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade. 3. **A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na**

> **não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.** Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ - Acórdão de 20/10/2016 - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16).

Veja-se o cotejo analítico:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	**ACÓRDÃO TSE (Agravo Regimental no REsp nº 1720)**
Acórdão ora combatido (fls. 612-618): EMENTA: (…) A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado. VOTO: (...) Concluiu, assim, que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de provar que os recursos impugnados são oriundos de fonte vedada, fruto de caixa dois ou de má-fé dos candidatos, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...) Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.	Voto do Relator designado, Ministro HENRIQUE NEVES: Por outro lado, está registrado no acórdão regional que a tentativa de demonstrar a real origem dos valores aportados na conta de campanha - ainda que fosse admitida - ensejaria apenas explicação parcial, restando relevante saldo em relação ao qual não seria possível identificar a sua proveniência**. Anote-se, a propósito, que, mesmo em relação aos recursos próprios, os candidatos devem demonstrar, de forma clara e precisa, a sua utilização. Assim, para a comprovação da tese de defesa, cabia ao candidato demonstrar o saque da sua conta pessoal ou outra forma legal de recebimento dos recursos financeiros que foram utilizados para depósito na conta de campanha. No caso, contudo, ficou registrado, tanto na sentença como no acórdão regional, que os agravantes não trouxeram elementos de prova aptos a demonstrar a origem dos recursos aportados.**

No ponto, ainda vale retomar a decisão monocrática proferida pelo Ministro NAPOLEÃO MAIA FILHO que mantém decisão determinada pela Corte

Regional, sob **o argumento central de que a utilização indevida de CPF de terceiro não permitiu a identificação da origem do recurso e, pois, resta configurada a captação ilícita de recursos eleitorais prevista no art. 30-A da LE**.

Eis o excerto do voto do Ministro Relator NAPOLEÃO MAIA FILHO :

"Consideradas essas premissas, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a inserção indevida, na Prestação de Contas, do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R$ 20.000,00, com **a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro**, representou 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral e **consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do diploma** do recorrente, **pois fica a Justiça Eleitoral impossibilitada de verificar a real origem dos valores doados**." (Nº único: 8014-53.2014.626.0000 - Nº do protocolo: 42152016 - Cidade/UF: São Paulo/SP - Classe processual: RO - Recurso Ordinário - Nº do processo: 801453 - Data da decisão/julgamento: 1/2/2017 - Tipo da decisão: Decisão monocrática - Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Em data ainda mais aproximada à publicação do acórdão do Recurso Ordinário nº 1233, grafe-se a orientação traçada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 42544, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux. *Verbis*.

> ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO

MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida.

2. In casu, a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508):

"Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.

Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigantes, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.

Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:

a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;

> b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e
> c) a omissão de gastos no montante de R$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.
> 4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria táticoprobatória dos autos, providência incabível na via especial.
> 5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.
> 6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):
> "Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.
> ***Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral*** [...]."
> 7. Agravo regimental desprovido
> (Recurso Especial Eleitoral nº 42544, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35) grifei e sublinhei

Nada obstante a decisão paradigma utilizada como fundamento para não admitir o recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral tenha publicação recente (21/03/2017), os acórdãos proferidos pelo TSE e reproduzidos por esta PRE foram publicados em **11/11/2016 e 19/12/2016,** respectivamente, ou seja, todos os acórdãos foram proferidos em período muito

aproximado e sem unidade de orientação, situação que afasta a aplicação da Súmula nº 30/TSE. É dizer, não há **conformidade** da decisão recorrida com a **jurisprudência** do TSE.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar que ainda não há decisão no E. TSE a respeito desta controvérsia no que se refere às eleições de 2016 (situação destes autos), não cabendo olvidar-se que no âmbito daquela Corte a jurisprudência firma a orientação para determinada controvérsia em relação a cada pleito. É dizer, o recurso especial interposto merece trânsito a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Agravos\451-58 - Agravo em REsp - Rio Pardo -revaloração da prova e dissídio .odt